

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS

Processo Administrativo nº: 4178/2020

Pregão Eletrônico nº: 0010/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **BIOAGRI AMBIENTAL LTDA**, já qualifica nos autos.

TEMPESTIVIDADE

As impugnações foram apresentadas tempestivamente, motivo pelo qual as mesmas serão apreciadas, conforme preconiza o instrumento convocatório.

DOS FATOS APRESENTADOS PELA REQUERENTE

Em síntese o impugnante alega que no certame realizado em 08 de julho de 2020, para Contratação de Serviço Especializado na prestação de serviços técnicos e analíticos de coleta e análises em amostras de águas doces de Classe I e II de acordo com a Resolução CONAMA nº 357/2005, e padrões de lançamento de efluentes de acordo com a Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, neste ato considerando habilitada a licitante FULLIN, que após analisar os documentos apresentados pela licitante FULLIN, a pregoeira e sua equipe constatou que a empresa requerente, apresentou o documento exigido no edital em seu subitem 13.13.2 de forma incompatível/irregular com as exigências editalícias e legais, desatendendo assim ao que dispõe o instrumento convocatório. Segundo o recorrente, o julgamento desta Ilma Sra. Pregoeira foi incorreto.



Ratifica que a requerente, que incorreu uma falha na apresentação da certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial, ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante em data não superior a 30 (trinta) dias da data da abertura do certame. Ratificou ainda que a certidão é válida, porém não consta data de validade por uma questão regional, todavia servirá tal decisão da Ilma. Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio para correlacionar que tal julgado deve ser seguido como base para a correta inabilitação da recorrida FULLIN, por acometer de falha insanável como a cometida pela ora recorrente.

IMPUGNAÇÃO - DOS FATOS APRESENTADOS PELA REQUERENTE

Informamos que a empresa **BIOAGRI AMBIENTAL LTDA**, não apresentou o documento exigido no edital em seu subitem 13.13.2, o que acarretou em sua desclassificação.

Em relação à habilitação da empresa FULLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISE AGRONÔMICA E CONSULTORIA consideração a lei, é evidente que a empresa cumpriu todas as suas obrigações, visto que, o balanço patrimonial de 2018 fora devidamente apresentado, e apesar de não constar com a autenticação, assegura a boa situação financeira da empresa, e jamais foi substituída por balancetes ou balanços provisórios, em atendimento ao dispositivo legal.

A empresa tem o seu balanço comercial de 2018 devidamente registrado na Junta Comercial, Orgão que inclusive, faz jus ao princípio da transparência, na medida em que possibilita o acesso a este tipo de informações, ao fazer uma simples diligencia, no site <https://www.jucees.es.gov.br>.

Ademais, compete dizer que a Pregoeira e a Equipe do Pregão têm total autoridade para fazer diligencias a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme rege a Lei de Licitações, em seu artigo 43, § 3º, in verbis: § 3º

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



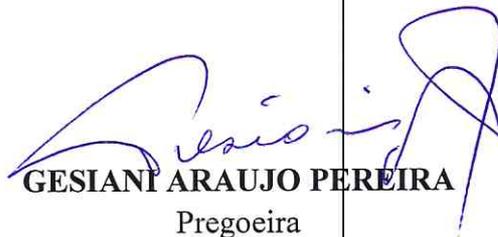
Razão pela qual rejeita a imputação de erro, a equipe sempre zelou por seu trabalho, agindo com honestidade, atenção e isonomia, exímia em cumprir a lei. Desta forma, diligenciaram ao site da Junta Comercial, a fim de complementar informação ora fornecida pela Recorrida anteriormente, em plena conformidade com a lei, sendo respaldada pelo artigo supracitado.

Não obstante, a alegação da Recorrente não deverá prosperar, uma vez que privilegia o excesso de formalismo. Como é sabido, a doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, como ocorreu no presente certame.

DA DECISÃO

Por todo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação ora apresentada.

Linhares, 14 de Julho de 2020.


GESIANI ARAUJO PEREIRA
Pregoeira